

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2015

Dá nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator: Deputado ZECA CAVALCANTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz dispositivo na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de bebidas com teor alcoólico superior a 30º Gay Lussac, para que suas embalagens contenham advertências sobre os malefícios de seu consumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme o disposto no § 2º do art. 3º da mesma Lei.

Justifica o ilustre Autor que o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil cresceu excessivamente, aumentando o percentual de consumidores que fazem uso abusivo delas, bem como se expandiu o seu consumo por crianças e adolescentes. Por essa razão entende que os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas devem ser constantemente explicitados por advertências regulamentadas.

A matéria ainda será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, entendemos que a preocupação do ilustre Autor é louvável, no sentido de que é de extrema importância para a população que haja total transparência sobre o fato de que sua opção pelo uso da bebida alcoólica pode lhe provocar malefícios comprovados à saúde e ao seu desempenho físico e psicológico, com efeitos negativos sobre sua produtividade.

A Câmara dos Deputados já aprovou, nos últimos anos, várias medidas de combate ao consumo excessivo de álcool, tais como a Lei 13.106/15, que passou a considerar como crime a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, a “Lei Seca”, que pune com rigor a direção de veículos por quem tenha ingerido bebidas, entre outras. No caso específico da Lei 13.106/15, a venda de bebidas alcoólicas de qualquer graduação para menores passou a ser crime passível de punição com 2 a 4 anos de detenção para o eventual infrator, demonstrando o rigor do legislador.

Considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção à saúde da população e a importância do estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou a Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que estabelece o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

A referida Resolução define embalagem como sendo “o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos”, sendo que a aplicação da

referida Resolução destina-se a “todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor”.

Dessa forma, todo alimento embalado, nos termos acima, deve respeitar a regulamentação em referência, inclusive e principalmente no que se refere à rotulagem, o que, nos termos da Resolução significa “toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento”.

A Resolução em comento contempla toda sorte de informação obrigatória que deve constar nas embalagens dos produtos, tais como, mas não se limitando a: denominação de venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade e instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Não obstante a regulamentação em referência, no caso de bebidas alcóolicas, existe regulamentação adicional imposta pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, o qual regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Para fins do referido Decreto, bebida alcoólica “é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume”.

A mesma legislação determina que “o rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres: (i) nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador, (ii) endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador, (iii) número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada, (iv) denominação do produto, (v) marca comercial, (vi) ingredientes, (vii) a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada, (viii) conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas, (ix) graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica, (x) grau de concentração e forma de

diluição, quando se tratar de produto concentrado, (xi) forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido, (xii) identificação do lote ou da partida, (xiii) prazo de validade; e (xiv) frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.”

Além das obrigações legais acima descritas, a Lei nº. 9.294, de julho de 1996, dispõe, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, que “os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”.

Não bastasse a regulamentação até aqui exposta, o artigo 220, parágrafo 4º, da Constituição Federal dispõe que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Regulamentando o referido artigo constitucional foi publicado o Decreto nº. 2.018 de 01 de outubro de 1996, que em seu artigo 9º determina que “os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de que trata o artigo anterior deverão conter, de forma legível e ostensiva, além dos dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, a expressão: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool””.

Além de determinar os dizeres legais a serem afixados nos rótulos das bebidas alcóolicas, o referido Decreto 2.018, em linha com o disposto na Lei 9294/96, dispõe ainda sobre a propaganda de bebidas alcóolicas para restringir a propaganda comercial de bebidas com teor alcoólico superior a treze graus, em emissoras de rádio e televisão, fora do horário entre às vinte e uma e às seis horas.

Não bastasse toda a regulamentação já apresentada, mister se faz destacar que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, exarado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, lista à exaustão as normas éticas aplicáveis à publicidade e propaganda de bebidas alcóolicas em Anexo separado .

No Código em referência, item 5, consta a obrigação de que “todo anúncio, qualquer que seja o meio empregado para sua veiculação, conterá “cláusula de advertência” a ser adotada em resolução específica do Conselho Superior do CONAR, a qual refletirá a responsabilidade social da

publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral. Diante de tais compromissos e da necessidade de conferir-lhes plena eficácia, a resolução levará em conta as peculiaridades de cada meio de comunicação e indicará, quanto a cada um deles, dizeres, formato, tempo e espaço de veiculação da cláusula. Integrada ao anúncio, a “cláusula de advertência” não invadirá o conteúdo editorial do Veículo; será comunicada com correção, de maneira ostensiva e enunciada de forma legível e destacada. E mais: nas embalagens e nos rótulos, deverá reiterar que a venda e o consumo do produto são indicados apenas para maiores de 18 anos.”

Diante de toda a legislação exposta, pode-se concluir que o objetivo fundamental proposto pelo Projeto de Lei nº. 365 já está sendo alcançado, uma vez que nos termos da legislação existente, as embalagens de bebidas alcóolicas, assim como as propagandas e, consequentemente, os materiais a elas atrelados já devem e já contêm a advertência mencionada no parágrafo 2º, qual seja “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”.

Outro ponto muito importante a ser analisado é que o segmento da produção de bebidas vem enfrentando, em particular, uma tendência de elevação de tributação, mais um fator a ameaçar seu desempenho e capacidade de manutenção de empregos. Nesse sentido, a adoção do disposto no projeto em epígrafe trará custos adicionais relevantes a uma importante indústria que já passa por dificuldades de diversas naturezas, sem que haja ganhos objetivos de inibição do consumo de bebidas alcoólicas pela via da informação direta no rótulo.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 365, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ZECA CAVALCANTI (PTB-PE)
Relator